

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

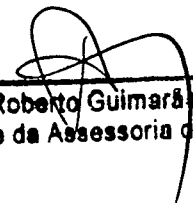
Em 06.08.03
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

PLC 42/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CEOF e CCJ.
Em 06/08/03

**Dispõe sobre a regulamentação dos
parcelamentos de solo localizados
em terras de propriedade do Distrito
Federal e dá outras providências.**


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A regularização dos parcelamentos de solo localizados em terras de propriedade do Distrito Federal será realizada em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único – A regularização de que trata o *caput* é restrita aos parcelamentos de solo localizados na APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 42, 03
Fls. n.º 01 09

Art. 2º A comercialização dos imóveis oriundos dos parcelamentos supracitados obedecerá ao disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, I, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.


§ 1º – Os imóveis serão adquiridos mediante pagamento parcelado em setenta e dois meses, não podendo o valor da parcela ultrapassar trinta por cento da renda familiar do adquirente.

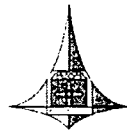
§ 2º - No caso do valor da parcela ultrapassar o percentual previsto no § 1º, poderá o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, estabelecer outra quantidade maior de parcelas, de forma a compatibilizá-las com as condições financeiras do adquirente.

Assessoria de Planário

Em 09/07/03 às 16h00

SAIN – Parque Rural – Gabinete 07 – 70086-900 – Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8074

 Anato



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º - O estabelecimento de um número menor de parcelas somente será admitido caso seja requerido formalmente pelo adquirente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC n.º	42, 03
Flo. n.º	02

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para a regularização de boa parte dos parcelamentos de solo realizados em terras públicas do Distrito Federal, em especial àqueles localizados na APA da Bacia do Rio São Bartolomeu.

Deve ser dito que a Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, ao dispor sobre a administração da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, abriu a possibilidade para que os imóveis ali localizados possam ser comercializados sem a necessidade da realização de licitação pública, conforme o *caput* do seu artigo 3º e §§ 2º, 3º e 12º, *verbis*:

***“Art. 3º As áreas públicas ocupadas localizadas nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas individualmente, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*”**

§ 1º - A possibilidade de venda a que se refere o caput só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Poderá adquirir a propriedade dos lotes, nos termos do caput deste artigo, aquele que comprovar, perante a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, ter firmado compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do contrato firmado com o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário, além da comprovação de que efetivamente pagou, ou está pagando, pelo terreno, através de cópias dos respectivos cheques e extratos bancários, ou comprovação de que tenha pago o terreno com algum bem que estava em sua esfera patrimonial.

§ 3º Quando o detentor da fração ideal não tiver quitado seu terreno, deverá comprovar, nos termos do parágrafo anterior, que iniciou o pagamento do mesmo anteriormente a 31 de dezembro de 1994.

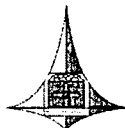
(...)

§ 12. Para efeito das alienações previstas no art. 3º, serão desconsideradas nas avaliações as benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes.”

Obviamente que o disposto neste Projeto de Lei não contempla todos os parcelamentos de solo existentes no Distrito Federal, mas, pelo menos busca permitir que milhares de proprietários de imóveis localizados na APA do São Bartolomeu tenham seu problema de moradia resolvido de uma vez por todos, de forma que cesse a angústia de não saberem qual será o seu futuro com relação à habitação de seus familiares.

Acrescente-se que a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, diz o seguinte no artigo 6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Com o presente Projeto de Lei abrem-se as condições adequadas para a regularização de aproximadamente 200 mil imóveis, número estimado para a APA do São Bartolomeu, ou seja, milhares de famílias passarão a viver em paz, residindo sem sobressaltos em sua casa, logicamente que própria.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC n.º	43 03
Fis. n.º	04 09